

Recurso Especial Cível nº 0025813-19.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: JANE TELMA CONTAGE SICCARDI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 61, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, id. 37, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. PRECLUSÃO DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. NÃO É CABÍVEL SOBRESTAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos da exequente, proferida em execução individual de sentença coletiva referente à gratificação “Nova Escola” para servidores inativos da rede estadual de educação. 2. O Estado sustenta a inexistência de filiação da exequente ao sindicato, a ocorrência de prescrição da pretensão executória e a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.033 do STJ. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir matéria já decidida, como a prescrição, diante da preclusão consumativa; (ii) se é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.033 do STJ; (iii) se a falta de filiação da exequente ao sindicato obsta a execução individual da sentença coletiva; (iv) saber quais os parâmetros corretos para apuração do crédito exequendo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prescrição já foi objeto de decisão anterior não impugnada, operando-se a preclusão consumativa nos termos do art. 507 do CPC. 5. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial. 6. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR. 7. Os critérios de juros e correção monetária devem observar os parâmetros definidos pelo STF e STJ, bem como as alterações introduzidas pela EC nº 113/2021, EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025, devendo os autos ser remetidos ao contador judicial para apuração do valor devido conforme tais parâmetros. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento desprovido. Determinação, de ofício, para apuração do quantum debeat por contador judicial, observando-se os critérios de juros e correção monetária fixados na fundamentação. Tese de julgamento: "1. A prescrição já foi objeto de decisão anterior não impugnada, operando-se a

preclusão consumativa nos termos do art. 507 do CPC. 2. A ausência de filiação ao sindicato não impede a execução individual de sentença coletiva. 3. Não é cabível o sobrestamento do feito em razão do Tema 1033 do STJ. 4. Os critérios de juros e correção monetária devem observar a legislação vigente e os parâmetros fixados pelo STF e STJ." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 507; Lei nº 8.078/1990, art. 97; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; Provimento CNJ nº 207/2025. _Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 870947, Plenário; STJ, REsp 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS, Primeira Seção; STJ, AgInt no REsp 2046956/RS, Primeira Turma; STJ, AgInt no AREsp 2151771/MA, Segunda Turma; IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, TJ/RJ."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega ser necessário o sobrestamento do feito com base no Tema 1033 do STJ, aponta violação aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º-C, da Lei nº 9.494/97; 926 e 927 do Código de Processo Civil. E requer aplicação de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes conforme certidão no id. 78.

É o relatório.

I. Do Efeito Suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

II. Da Admissibilidade do Recurso.

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS**, dando origem ao **Tema nº 1033 do STJ**, no qual foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 995 e 1030, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso e **DETERMINO SEU SOBRESTAMENTO** com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ** nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1033 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente